

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 23, estabelece que in verbis:

“Art. 23º. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

O dispositivo constitucional estabelece que a tutela da saúde é um tema de competência material comum, isto é, um assunto que não cabe com exclusividade a qualquer dos entes federativos, mas de modo compartilhado.

Por outro lado, o artigo 24º. da Constituição Federal estabelece a competência legislativa sobre a defesa da saúde nos seguintes termos:

“Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Da interpretação constitucional dos dispositivos aludidos conclui-se que os Estados têm o dever constitucional de cuidar da saúde e, por via de consequência, podem legislar sobre as questões relacionadas ao assunto, ainda que seja de forma complementar ou suplementar.

No tocante às questões de saúde, cumpre ressaltar que ainda há problemas ou falhas nos mecanismos de regulação do atendimento à saúde nos diversos níveis do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, nota-se um déficit de transparência nos processos de gestão das filas de espera do SUS, que geram consequências negativas aos interesses da coletividade, dentre outras, o desrespeito à ordem cronológica das listas e a falta de critérios objetivos de priorização de pacientes.

Nos últimos anos, diversas ações foram movidas perante o Poder Judiciário com o intuito de responsabilizar os agentes públicos envolvidos em manobras para “furar” a fila de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas. Neste diapasão, várias são as iniciativas legislativas voltadas à regulação do acesso e publicização das ações e serviços do SUS.

Dentre elas, o Projeto de Lei n. 38, de 2014, que tramita no Senado Federal; o Projeto de Lei n. 6.804, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva aprimorar as ações e serviços de saúde pública executados no território do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de um sistema de regulação do acesso à saúde que obedeça tanto ao princípio de transparência da Administração Pública (Artigo 37º., caput, da CF/88), quanto ao princípio de respeito à dignidade humana do paciente (Artigo 1º., III, CF/88), da intimidade e da vida privada (Art. 5º., X, CF/88), com a preservação absoluta do sigilo da identidade dos usuários do SUS.

O presente projeto de lei assegurará aos cidadãos do Estado do Rio Grande do Sul uma transparência no atendimento à saúde promovida pelo Poder Público Estadual, com a clareza e precisão de informações que essas listas de espera exigem.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto à esta casa para aprovação.

O presente projeto utiliza como base o PL n. 492/2015, apresentado originalmente pelo ex Deputado Pedro Ruas.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro